



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.09.718747-0/001 Numeração 7187470-
Relator: Des.(a) Pedro Vergara
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Vergara
Data do Julgamento: 07/08/2012
Data da Publicação: 13/08/2012

Ementa Oficial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA MULHER - ARTIGO 129 §9º DO CÓDIGO PENAL - REPOSICIONAMENTO - ADI Nº 4.424 STF - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - RECURSO CONHECIDO É PROVIDO.

1. Desnecessária é a representação da vítima para a propositura da ação penal pela prática do delito de lesão corporal leve no âmbito doméstico diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.3.424 que entendeu ser a natureza da ação pública incondicionada.

2. Havendo nos autos prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, o desenvolvimento do processo é medida que se impõe para elucidação do fato sob o crivo do contraditório e da ampla defesa até final decisão judicial.

3. Recurso provido.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.09.718747-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): RONAN FELIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO - VÍTIMA: RENATO ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO.

DES. PEDRO COELHO VERGARA

RELATOR.

DES. PEDRO COELHO VERGARA (RELATOR)

V O T O

RELATÓRIO - Cuida-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão de f. 72 que julgou extinta a punibilidade do denunciado RONAN FELIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO incurso nas sanções do artigo 129 §9º do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 14 de Outubro de 2009 por volta das 21:00 horas no local denominado por Rua Pastor Cassimiro de Oliveira nº 397 Bairro Céu Azul na comarca de Belo Horizonte o recorrido irmão da vítima Renato Alexandre de Oliveira Ribeiro ofendeu a integridade física da mesma tudo como consta do anexo inquérito policial [f. 02-04].

Oferecida a denúncia o juiz a quo observando a decadência do direito de representação extinguiu a punibilidade nos termos do o artigo 107 inciso IV do Código Penal [f.72].

Inconformado com a decisão recorreu o Parquet, objetivando a cassação da decisão que extinguiu a punibilidade, rogando a defesa o desprovimento do pleito, mantendo o juiz a quo a decisão fustigada, manifestando-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso [f.75-80, 82-85, 86 e 94-96].

É o breve relato.

VOTO - I - Da Admissibilidade - Conheço do recurso já que presentes estão os pressupostos para sua admissão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - Das Preliminares - Inexiste na espécie qualquer nulidade tampouco causa de extinção da punibilidade.

III - Do Mérito - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, objetivando o Parquet a reforma da decisão que extinguiu a punibilidade, ad instar do inciso VIII do artigo 581 do Código de Processo Penal, que estatui o seguinte: - "Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

Resume-se a questão à análise da possibilidade de reforma da decisão que extinguiu a punibilidade do recorrido pela prática do delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal.

Do pedido de reforma da decisão fustigada- Aduz o Órgão Ministerial que não foi acostado aos autos o laudo verificador da gravidade das lesões havendo possibilidade de se constatar que essas lesões sejam graves, sendo portanto inexigível na espécie a representação da vítima.

Discutia-se intensamente à natureza da ação penal em relação ao delito de lesão corporal leve no âmbito doméstico porquanto a denominada Lei "Maria da Penha" em seu artigo 41 vedava expressamente o emprego da Lei 9.099/95 in verbis: "Aos crimes praticados com violência e grave ameaça contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Questionava-se portanto o artigo 88 da Lei 9.099/95 que exige a representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa.

Concluiu naquela oportunidade que a vedação do artigo 41 da Lei 11.340/2006 referia-se tão-somente ao rito procedimental e aos benefícios despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais, apontando que o legislador não dispensava a representação nos crimes de lesão corporal, sendo a ação pública condicionada à representação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no entanto por maioria de votos, acompanhando o voto do Relator Ministro Marco Aurélio, julgou, procedente na data de 09 de Fevereiro de 2012 a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 no que se refere aos artigos 12 inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha.

Decidiu-se portanto que a ação tem natureza pública incondicionada em relação aos delitos de lesão corporal leve no âmbito doméstico, podendo assim o Ministério Público iniciar a ação penal independentemente da manifestação da vítima.

O ofendida desta forma independente da gravidade das lesões não poderá impedir o prosseguimento da ação penal, sendo desnecessária a sua representação e em consequência a audiência do artigo 16 da Lei Maria da Penha que previa a possibilidade de retratação da vítima.

Considerando destarte que a decisão proferida pelo STF tem efeito vinculante e erga omnes, não há que se falar em decadência do direito de representação diante da desnecessidade da mesma.

Este Tribunal já se manifestou sobre o tema a saber:

"EMENTA: LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO, ADI Nº 4.424. STF. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CASSAÇÃO DA DECISÃO.

- Em vista de decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, que acata o pedido contido da ADI nº 4.424, para, dando interpretação aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos do Lei 11.340/06, assentar a natureza incondicional da ação penal em caso de crimes praticados no âmbito doméstico, não mais se exige a representação da vítima para a persecução penal." [Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.08.120023-0-001, Rel. Des. Duarte de Paula - TJMG -, data da publicação 16/03/12].



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inobstante portanto meu entendimento em sentido contrário acolho a decisão proferida pelo Supremo para afastar a necessidade de representação da vítima e em consequência a extinção da punibilidade pela decadência reconhecida pelo magistrado primevo.

Há nos autos prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, impondo-se desta forma o desenvolvimento do processo para elucidação do fato sob o crivo do contraditório e da ampla defesa até final decisão judicial.

Ante o exposto DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, para afastar a extinção da punibilidade pela decadência reconhecida pelo magistrado primevo, determinando o retorno dos autos à primeira instância para processamento regular da ação penal.

Custas ex lege.

É como voto.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO"